



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

15

LIDO NO EXPEDIENTE DE

17/10/06

Assinatura do Presidente

Aprovado em

Discussão em

19/10/06

Assinatura do Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 64/2006 L, QUE PROIBE A COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 64/2006-L, de iniciativa do ilustre Vereador JEAN FABRICIO FALCÃO, que proíbe a cobrança de taxa de religação do serviço de abastecimento de água no Município de Vitória da Conquista – Bahia.

A iniciativa atende aos princípios norteadores da Administração Pública e ao interesse coletivo.

Não há inconstitucionalidades a serem declaradas, especialmente porque a Constituição Federal Brasileira, ela própria, no art. 30, em seus inc. I e V, reserva ao Município a competência ara legislar e explorar os serviços públicos essenciais de interesse local, como é o caso do abastecimento de água potável e o sistema de esgotamento sanitário, tanto assim que a EMBASA recebe concessão pública da municipalidade para exploração dos referidos serviços, através do Contrato de nº 057/96 – de 02 de agosto de 1996.



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Portanto, é conclusão obrigatória de que o ilustre Edil legisla dentro do âmbito de competência do legislativo municipal e cria mecanismo de defesa dos munícipes consumidores, especialmente da população mais pobre e desamparada, sempre sujeita às taxas proibitivas de religação do serviço de abastecimento de água, usualmente terceirizados pela Concessionária estadual.

De se registrar também, por importante que é, que o serviços transferidos à EMBASA pela municipalidade consistem no abastecimento de água e no esgotamento sanitário, ambos essenciais e impassíveis de sofrer solução de continuidade. As taxas relativas a tais serviços são vinculadas à sua efetiva prestação, mas não podem nem devem possibilitar a cobrança pela ligação ou religação do abastecimento aludido.

Abastecimento de água é uma obrigação do Estado (aqui não fazemos alusão a estado-membro), consoante mandamento constitucional e a exploração de tal atividade, com os lucros que propicia, beneficia não apenas às populações que deles usufrui, mas representa considerável receita aos cofres públicos da Concessionária contratada.

Por outro lado, convém registrar também que o Município de Vitória da Conquista em momento algum da contratação dos serviços da EMBASA, no corpo do Contrato de nº 057/96, que fica fazendo parte integrante deste opinativo, autorizou a terceirização dos serviços a quem quer



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

que seja, de modo a justificar a cobrança das famigeradas taxas de religação.

De modo que, além de representar cobrança abusiva e ilegal, haja vista que não pactuada entre o Poder Concedente e a Concessionária, deve a própria EMBASA realizar aludidos serviços e de modo não oneroso. Se o terceiriza, como de fato o faz, de forma não autorizada contratualmente, deve ela arcar com o ônus dessa terceirização e não transferi-lo aos usuários do sistema.

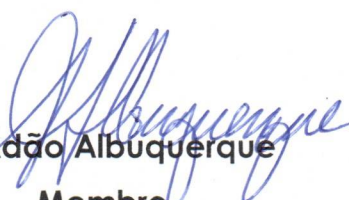
Por fim, devemos relevar igualmente que o Projeto de Lei em apreço obedece à norma do inc. V, do art. 170 da Constituição Federal Brasileira.

Assim sendo, por todos os motivos acima expostos, recomenda-se ao Plenário a aprovação do PL 64-2006 L.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Irma Lemos
Membro


Adão Albuquerque
Membro


Jean Fabrício Falcão
Membro

Aprovado em _____ Discussão em _____

19/10/06


Assinatura do Presidente